



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.721645/2014-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.043 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** GERALDO DONIZETE DE MAGALHÃES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS. EMPRÉSTIMOS ENTRE PAI E FILHO.

Para fins de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, a alegação da realização de operações entre pai e filho para viabilizar o custeio de parceria rural, mediante empréstimos em nome de um, quando destinado ao empreendimento do outro, com transferências bancárias posteriores destinadas à quitação das obrigações assumidas, demanda comprovação dos fatos mediante documentos hábeis e idôneos da natureza dos valores creditados em conta de depósito do contribuinte autuado, o que não ocorreu no caso sob exame.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTERMEDIÇÃO. EXERCÍCIO EXCLUSIVO ATIVIDADE RURAL.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ao não restar comprovado o exercício exclusivo

de atividade rural, o contribuinte não está submetido ao regime de tributação especial/específico, contemplado pela Lei nº 8.023/1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento parcial ao recurso para excluir os lançamentos decorrentes das operações de empréstimos realizadas entre pai e filho. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, em 22/10/2014, o Auto de Infração (fls. 305/311) referente ao ano-calendário 2010, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.474.145,26.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 306), restou constatada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Relatório Fiscal (fls. 280/304) descreve, em resumo, o que segue:

1) A fiscalização foi motivada por seleção interna para verificação de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados em 2010.

2) A fiscalização foi iniciada por meio do “Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF” lavrado em 11/11/2013, com ciência do contribuinte, por via postal em 14/11/2013. Nesse momento o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação de todas as suas contas bancárias e de seus dependentes (extratos, aplicações financeiras e cadernetas de poupança).

3) De posse da documentação bancária encaminhada pelo impugnante, a fiscalização realizou a conciliação bancária excluindo os lançamentos de estorno, cheques devolvidos, empréstimos, lançamentos provenientes de outras contas bancárias, entre outros, e intimou o contribuinte para justificar a origem dos valores creditados em suas contas-corrente, através do Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fls. 196 a 198) e seu anexo (fls. 199 a 211), de 10/04/2014, com ciência por via postal em 15/04/2014 (fl. 212).

4) Em resposta, o contribuinte apresentou planilhas e justificou parte da movimentação financeira alegando que teria atuado como intermediário entre produtores de cereais do noroeste mineiro e empresas compradoras, outros intermediários (corretores de outras regiões que utilizam os seus serviços de corretagem para atender a demanda de seus clientes) e alguns produtores (fl. 283).

5) Além disso, o contribuinte alegou que haveria depósitos relacionados com reapresentação de cheque, alguns entre contas do próprio fiscalizado, vários retornos de valores que foram emprestados ao seu pai Valdir Gomes de Magalhães, empréstimos de PRONAF junto ao Banco do Brasil S.A, sendo um deles de sua irmã e outro pela esposa, cujos valores foram repassados ao impugnante.

6) Porém, o impugnante não apresentou documentação hábil e idônea a comprovar os valores apresentados nas suas planilhas.

7) Como não comprovou adequadamente suas alegações, a fiscalização solicitou novamente ao impugnante a apresentação de documentação hábil, através do Termo de Intimação Fiscal nº 05 - TIF nº 05.

8) Houve uma nova reintimação pela fiscalização, através do Termo de Intimação Fiscal nº 06 - TIF nº 06 (fls. 247 a 250), de 16/07/2014, com ciência por via postal em 22/07/2014 (fl. 251), reiterando e cientificando dos mesmos fatos solicitados no termo inicial (fl. 284). Como resposta o contribuinte teria, em suma, feito alegações genéricas sem comprovação dos depósitos bancários com documentação hábil e idônea. Transcorridos 120 dias dessa última intimação o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse a origem dos créditos/depósitos nas suas contas bancárias.

9) O contribuinte possui movimentação financeira não compatível com os valores informados em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, conforme abaixo (fl. 286):

Ano	Rendimento Declarado	Movimentação Financeira
2010	R\$ 75.667,64	R\$ 14.784.391,00

10) Como, regularmente intimado, não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar sua movimentação bancária, a fiscalização autuou os valores a crédito na conta bancária do impugnante como omissão de rendimentos do ano-calendário de 2010 (fls. 287/302), de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Foram desconsiderados os créditos (fl. 287):

- a. estornados;
- b. decorrentes de cheques devolvidos;
- c. decorrentes de empréstimos bancários;
- d. decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa;
- e. entre outros.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 320 a 353) em 26/11/14 (data da postagem via correio – fls. 378 e 379) alegando, em síntese, que:

1) O lançamento teria sido levado a efeito única e exclusivamente com base nos depósitos bancários, cujas informações teriam sido obtidas nos extratos fornecidos pelo impugnante, conforme constaria no relatório.

2) Apesar de reiteradas informações prestadas de que o impugnante exerceria a atividade rural e também seria corretor de cereais, e nestas condições efetuou suas movimentações financeiras, a fiscalização não teria observado nenhuma dessas particularidades e efetuou o lançamento da maneira mais gravosa ao contribuinte, sendo impagável o valor autuado.

3) Se a fiscalização tivesse observado a declaração de rendimentos apresentada, poderia ter lançado o valor como rendimento da atividade rural, o que resultaria em valor infinitamente menor do que o lançado, já que não há na declaração outra informação de rendimentos de outra atividade.

4) De outra forma, se a fiscalização tivesse observado as suas alegações de que é corretor de cereais e nesta condição movimentou numerários de terceiros em sua conta, certamente lavraria um auto de infração de acordo com a realidade dos fatos; para tanto, bastaria identificar o valor das comissões que este recebeu no período, a qual gira em torno de R\$1,50 por saca do cereal comercializado (feijão), o que resultaria num tributo de R\$ 712.977,19, se considerado como rendimento da atividade rural, ou num tributo de R\$ 49.138,26 se tributado como rendimento de comissão sobre as vendas.

5) Teria havido também a quebra do sigilo bancário sem a prévia autorização judicial, já que foi emitida a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF Nº 06.1.13.00-2014-00001-7; o sigilo bancário é garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada do cidadão brasileiro. Portanto a RFB só poderia proceder à quebra do sigilo bancário se houvesse expressa autorização por parte do Poder Judiciário, o que não ocorreu, tornando ilegal esse procedimento (colaciona preceito constitucional, legislação e jurisprudência do STF – fls. 323 a 326).

6) O lançamento fiscal com base apenas nos depósitos bancários sem a comprovação de que efetivamente houve a disponibilidade de renda, como teria sido feito no presente caso, não possuiria amparo legal, sob a presunção de que os depósitos bancários caracterizam renda (colaciona posicionamento dos Tribunais Regionais (fls. 327 e 328).

7) No tocante à pessoa física, a presunção legal estribada nos depósitos bancários, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, encontraria os seguintes óbices (fl. 335):

- a. Não estaria calcada na experiência anterior;
- b. não seria possível estabelecer uma relação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos;
- c. o encargo probatório seria totalmente transferido para contribuinte, com manifesta impossibilidade dessa prova ser produzida.

8) Na execução da auditoria, se o caminho adotado fosse simplesmente somar os depósitos bancários e exigir do contribuinte a comprovação da origem dos recursos, seria possível prever a lavratura de autos de infração com crédito tributário de montante estratosférico, que no final resultariam em simples registros estatísticos, muito úteis para chancelar discursos voluntaristas, mas sem nenhuma efetividade (fl. 335).

9) No ano de 2010, o impugnante prestava serviços de corretagem de cereais a várias empresas, dentre as quais as empresas Cereais Nico Ltda, CNPJ nº 31.804.115/0002-43 e Minas Comercio de Cereais Ltda CNPJ 03.678.773/0001-10, para quem adquiria, por sua conta e ordem, na cidade de Unaí e região, cereais (feijão), conforme informado à fiscalização. Junta declarações fornecidas por produtores rurais e das duas empresas citadas.

10) Além das duas empresas mencionadas, o impugnante intermediou compra de cereais para as empresas: Urbano Agroindustrial Ltda., Cerealista Felgran Ltda., Comércio de Cereais Alameda Ltda., Comercial Joli Ltda., Zamuner Comércio de Cereais e Transporte Ltda., Alimentos Masson Ltda., Broto Legal Alimentos Ltda., Caldo Nobre Comércio de Alimentos Ltda., Cerealista Cristo Rei Ltda., Della Torre & Della Torre Comércio de Cereais Ltda - EPP., Ali Nutri Alimentos Ltda., RMR Agroindústria Comércio

Atacadista, Supang Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Cristal Alimentos Ltda., Feijão do Cerrado Indústria e Comércio Ltda.

11) Para que se possa cobrar o imposto de renda seria necessário que se levantasse os rendimentos tributáveis de acordo com as atividades que eram exercidas pelo impugnante.

12) Conforme constaria dos extratos juntados aos autos, nos quais estariam os depósitos/transferências feitos nas contas bancárias do impugnante pelas empresas atacadas, poderia ser constatado que haveria uma relação comercial entre as partes, na qual valores de titularidade daquelas empresas eram frequentemente depositados na conta do impugnante, afim de que este praticasse a aquisição de cereais e grãos para a mesma.

13) Os depósitos bancários em si não poderiam representar individualmente a matéria tributável enquanto não provada pelo fisco a existência ou a ocorrência de aquisição de disponibilidade econômica, auferida pelo titular da conta bancária, o que não teria sido demonstrado pela auditoria fiscal.

14) Os depósitos bancários não autorizariam o lançamento de imposto de renda contra quem quer que seja, pois não configurariam o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza e não a propriedade de dinheiro ou outros bens. O imposto incide sobre a renda e não sobre o patrimônio.

15) Os depósitos bancários não evidenciariam a renda auferida pelo contribuinte.

16) Sem prova material da ocorrência do fato gerador, representada por laudo pericial contábil fundamentado e conclusivo, ou por prova documental idônea e contemporânea, estar-se-ia cobrando imposto por presunção fiscal, sem previsão legal.

17) Sobre depósitos de origem não comprovada o impugnante colaciona jurisprudência dos tribunais (fls. 342 e 343).

18) Durante todo o procedimento de fiscalização, o impugnante teria demonstrado, através de documentos, de razões e etc, que os valores creditados em sua conta-corrente não eram de sua titularidade, mas sim de terceiros (empresas para quem pratica a corretagem de cereais e grãos em sua região e outras tendo, inclusive, obtido declaração de parte delas atestando a veracidade desses fatos).

19) Para dirimir quaisquer dúvidas quanto as intermediações realizadas pelo impugnante, como corretor de grãos e cereais, junta várias declarações daqueles produtores rurais como tendo sido negociadas pelo impugnante, demonstrando, assim, que em todas as compras e vendas realizadas houve a intermediação do impugnante para as empresas citadas. Neste diapasão, não restaria dúvida de que os valores autuados pela auditoria fiscal como renda do impugnante seriam completamente improcedentes, haja vista que se trataria de valores de terceiros, que transitaram em sua conta bancária, em decorrência de sua atividade profissional, não se constituindo, assim, rendimentos passíveis de tributação (colaciona jurisprudência do TRF de 23/10/89 – fl. 344).

20) Para que houvesse o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, seria necessária a existência de sinais exteriores de riqueza, o que não ocorreria no presente caso, visto que o impugnante é pessoa que tem vida simples e padrão normal de vida,

condizentes com a atividade de corretor de cereais e agricultor, comprovada com a declaração de rendimentos juntada aos autos (colaciona jurisprudência do CSRF – fl. 344).

21) Outra irregularidade na autuação seria a não consideração da particularidade que a atividade rural possui de ser tributada em 20% da receita bruta (reproduz o caput e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023/90 - fl. 346 e cita jurisprudência – fls. 346 a 350).

22) Ainda que os depósitos bancários fossem considerados como sujeitos a tributação, poderia a fiscalização ter lançado tais rendimentos como da única atividade declarada, qual seja a atividade rural, já que a fiscalização não considerou as informações de que o impugnante ganhava apenas comissão sobre os negócios de intermediação de cereais (fl. 321).

23) Na lavratura do auto de infração não teria sido considerada nenhuma das alegações prestadas pelo impugnante na fase de fiscalização. Não foi considerado nenhum dos valores que tiveram origem na conta-corrente de Valdir Gomes de Magalhães, pai do impugnante, cujos valores depositados foram devidamente justificados em datas e valores, sob o argumento de esses valores não teriam constado na declaração de rendimentos do contribuinte e nem na declaração do seu pai.

24) O impugnante e seu pai realizavam diversas operações bancárias em conjunto para viabilizar o empreendimento rural, contraíram empréstimos em conjunto, faziam empréstimo em nome de um, quando foi destinado empreendimento do outro, movimentando dinheiro entre as suas contas. E nesta condição, os valores eram transferidos da conta do pai para o impugnante para quitar os empréstimos. É perfeitamente possível identificar os débitos referentes aos empréstimos na mesma data ou imediatamente após a transferência, como se poderia ver nos extratos já juntados aos autos. Assim, estariam perfeitamente justificados, com os documentos já enviados e juntados aos autos, os valores da tabela constante da fl. 351.

25) De igual modo, a fiscalização teria deixado de considerar as notas fiscais de produtos rurais comercializados, sob o argumento de que os valores das mesmas não coincidiriam em data e valor com os valores depositados. Errônea e maliciosa teria sido essa interpretação, uma vez que seria por demais sabido ser impossível correlacionar tais valores, pelas características da produção e comércio de cereais. É que os produtos não são transportados exatamente no momento em que há o pagamento, bem como seria quase impossível transportar todo o produto vendido com uma mesma nota, notadamente porque haveria vários fatores que influenciariam em tais operações.

26) Desta forma, na hipótese do lançamento ser mantido na mesma linha em que foi lavrado o auto de infração, o que não está sendo admitido pelo impugnante, os valores comprovados através das notas fiscais de produtor rural deveriam também ser subtraídos do lançamento.

27) O impugnante requer o acolhimento de sua impugnação e que o lançamento seja julgado totalmente improcedente porque lastreado única e exclusivamente em depósitos bancários, sem a conseqüente comprovação de que houve a disponibilidade de renda e, portanto, sem amparo legal. Requer, ainda, que os autos sejam baixados em diligência para que se apure a realidade dos fatos e, se houver entendimento divergente de modo que seja mantida a exigência fiscal, que ela recaia tão somente sobre o percentual de 20% da receita bruta da atividade rural (arbitramento).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **10-55.604 da 8ª Turma da DRJ/POA**, às fls. 390/406, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade. Recorde-se:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2011*

*DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.*

*O objeto da diligência é subsidiar a decisão do julgador, e não suprir lacunas originadas pela inércia do contribuinte.*

*RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS  
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.*

*A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 21/09/2015, conforme Aviso de Recebimento às fls. 410.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 414/448, em suma, com as seguintes considerações:

#### 1) DOS DEPÓSITOS COMPROVADOS – FEITOS PELO PARCEIRO/PAI

Sustenta que apesar de devidamente comprovado, a Fiscalização não considerou os valores de depósitos feitos pelo pai do Recorrente, uma vez que eles exerceram, no ano-calendário em questão, a atividade rural em parceria.

Restou evidenciado que a Fiscalização se ateve exclusivamente aos valores creditados nas contas-correntes, quando poderia verificar os débitos relativos aos empréstimos pagos, transferências entre contas e excluir tais valores do lançamento.

Alega que a auditoria não considerou nenhum dos valores justificados, os quais tiveram origem na conta do seu pai, Valdir Gomes de Magalhães, ao argumento de que não teria constado na declaração de rendimentos os empréstimos feitos.

Afirma que, tanto o recorrente, quanto o seu pai, realizavam diversas operações bancárias em conjunto para viabilizar o empreendimento rural.

Com intuito de comprovar as suas alegações, junta aos autos cópia de duas cédulas de crédito rural, onde o pai figura como avalista das operações.

## 2) DEPÓSITO COMPROVADO – RESGATE DE POUPANÇA

Dentre os valores tidos como não comprovados, há uma transferência da conta poupança para conta-corrente no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), que foi resgatado e transferido para conta corrente em 20/01/2010 – conta poupança 60361510-4 para conta corrente 998-9 ambas do SICCOB, que também deve ser considerado em eventual manutenção do lançamento.

## 3) DA ATIVIDADE RURAL

Prossegue no sentido de que a Fiscalização não considerou os valores declarados como receita da atividade rural.

Apesar das reiteradas informações prestadas pelo Recorrente de que exerce atividade rural e também de corretor de cereais, e nestas condições efetuou as suas movimentações financeiras, o Auditor não observou nenhuma das particularidades e efetuou o lançamento da maneira mais gravosa ao contribuinte, cujo valor lançado seria impagável.

Se a fiscalização tivesse observado as suas alegações de que é corretor de cereais e nesta condição movimentou numerários de terceiros em sua conta, certamente lavraria um auto de infração de acordo com a realidade dos fatos, o que, segundo alega, resultaria num tributo de R\$ 712.977,19, conforme demonstrado em sua peça de impugnação.

## 4) DA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS

De outra banda, restou provado nos autos que grande parte da movimentação financeira em questão refere-se à intermediação de negócios que na qualidade de corretor de cereais, compra cereais por conta e ordem de terceiros, e nesta condição movimentou numerários de terceiros em sua conta, há que se concluir que o auto de infração não foi levado a efeito de acordo com a realidade dos fatos.

Para complementar o exposto acima, afirma que foi requerido junto aos bancos cópia de todos os cheques emitidos durante o ano-calendário de 2010, pagos aos produtores rurais, dos quais os produtos foram comercializados pelo corretor/recorrente.

Sustenta que, apesar de já ter em mãos cópias dos cheques (Banco Bradesco), não será possível, neste momento, fazer a correlação entre estes e as informações registradas no livro caixa/financeiro que segue anexo, solicitando prazo para juntada das cópias dos cheques com planilha demonstrando o produtor rural que recebeu e como se procedeu a transação, considerando ainda que parte deles não foi entregue pelos bancos (BB e SICCOB), apesar de tê-las requerido (fls. 422/423).

Afirma que já consta dos autos declarações prestadas por empresas comerciais adquirentes de produtos rurais, relatando que o recorrente prestou serviços de intermediação de negócios de compra e venda de cereais para a empresa, bem como de produtores rurais, que declaram que o recorrente intermediou a venda de cereais de sua produção.

No ano de 2010, o impugnante prestava serviços de corretagem de cereais a várias empresas, dentre as quais as empresas Cereais Nico Ltda, CNPJ nº 31.804.115/0002-43 e Minas Comercio de Cereais Ltda CNPJ 03.678.773/0001-10, para quem adquiria, por sua conta e ordem, na cidade de Unaí e região, cereais (feijão), tudo consoante informado ao ilustre auditor que efetuou o lançamento e declarações já juntadas.

Além das duas empresas mencionadas, o impugnante intermediou compra de cereais para as empresas: Lider Agronegócios Ltda, Urbano Agroindustrial Ltda., Cerealista Felgran Ltda., Comércio de Cereais Alameda Ltda., Comercial Joli Ltda., Zamuner Comércio de Cereais e Transporte Ltda., Alimentos Masson Ltda., Broto Legal Alimentos Ltda., Caldo Nobre Comércio de Alimentos Ltda., Cerealista Cristo Rei Ltda., Della Torre & Della Torre Comércio de Cereais Ltda - EPP., Ali Nutri Alimentos Ltda., RMR Agroindústria Comércio Atacadista, Supang Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Cristal Alimentos Ltda., Feijão do Cerrado Indústria e Comércio Ltda, etc.

Diante disso, conclui-se que, não obstante haja movimentação dos valores apontados pelo I. Auditor Fiscal na conta corrente do recorrente, tais montantes (depósitos), não podem ser considerados como renda, para fins de incidência de Imposto de Renda, visto que se tratam de quantias transitadas nas contas do impugnante, depositadas pelas empresas citadas, com o único intuito de adquirir/pagar mercadorias por conta e ordem daquelas sociedades comerciais, não sendo, dessa fora, a totalidade de seus valores, remuneração pelo serviço de corretagem prestado.

Também para comprovar a assertiva acima, junta documentos de acertos feitos entre o recorrente e os comerciantes/atacadistas, que demonstram o valor das comissões recebidas.

Afirma que durante todo o período de Fiscalização o recorrente demonstrou, através de documentos, razões e etc, que os valores apontados pela fiscalização como crédito em sua conta corrente não eram de sua titularidade, mas sim de terceiros, empresas para quem pratica corretagem de cereais e grãos em sua região e outras, tendo, inclusive, obtido declaração de parte delas de que tal fato é verdadeiro.

Feitos esses esclarecimentos, conclui que os depósitos/transferências bancários feitos nas contas do recorrente estão perfeitamente justificados, os quais tiveram origem nas receitas da atividade rural (R\$ 1.688.257,90), transferência entre contas entre pai e filho (R\$ 2.832.072,99), transferência de poupança e conta corrente (R\$ 165.000,00) e recursos de terceiros (intermediação de negócios).

No mais, reprisa os mesmos argumentos lançados em sua peça de impugnação, sustentando: 1) ilegalidade da quebra do sigilo bancário; e 2) do lançamento feito com base exclusiva nos depósitos bancários.

Ao final requer a improcedência do Auto de Infração em razão das incorreções apresentadas, vez que foi lavrado única e exclusivamente em depósitos bancários, onde ficou caracterizado a quebra de sigilo constitucionalmente protegido, sem a devida autorização judicial, bem como não resto caracterizado a disponibilidade de renda lastreada em tais depósitos. Requer, ainda, que os autos sejam baixados em diligência para que se apure a realidade dos fatos e, se houver entendimento divergente de modo que seja mantida a exigência fiscal, que ela recaia tão somente sobre o percentual de 20% da receita bruta da atividade rural (arbitramento).

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 21/09/2015 conforme Avisos de Recebimento às fls. 410, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 06/10/2015, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

#### **2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

O Recorrente alega que o sigilo bancário é garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada do cidadão brasileiro e, portanto, a RFB só poderia proceder à quebra do sigilo bancário se houvesse expressa autorização por parte do Poder Judiciário, o que não ocorreu, tornando ilegal o procedimento da fiscalização.

Este argumento não merece prosperar.

No caso dos autos, a questão levantada no recurso se refere à legalidade do procedimento adotado na requisição administrativa de informações bancárias diretamente às instituições financeiras, ante a recusa da apresentação dos extratos bancários pelo Recorrente.

Interessante à solução do caso repisar a sucessão de eventos que justificam o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal quanto à Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira.

Pois bem, o procedimento fiscal foi instaurado Mandado de Procedimento Fiscal nº 0611300.2013.00196 (fl. 11) cientificado ao contribuinte em 14/11/13 (fl. 14) e os exames foram considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente conforme registrado na Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF nº 06.1.13.00-2014-00001-7 (fl. 130), tendo em vista a ocorrência de situação prevista no inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724/01 (não fornecimento de informações sobre a movimentação financeira), que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01.

Constata-se o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar explicações sobre a expressiva movimentação financeira havida no ano-calendário de 2010, incompatível com os rendimentos declarados, e como não o fez de forma completa e dentro dos prazos concedidos, não restou outra alternativa para a fiscalização a não ser a de verificar as operações via circularização. Portanto, a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) foi uma medida extrema e necessária para os procedimentos de fiscalização naquele momento.

Segundo entendimento do sujeito passivo, tal requisição consistiria violação ao dever de sigilo que alberga os dados financeiros, razão pela qual o Auto de Infração seria nulo.

De proêmio, cumpre esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24/02/2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2390, 2386,

2397 e 2859 e do RE 601.314 - repercussão geral) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal do Brasil receber dados bancários de contribuintes fornecidos pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Recorde-se:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”**. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (STF, Tribunal Pleno, RE 601314, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016, acórdão eletrônico repercussão geral - DJe-198 Divulg. 15/09/2016 publicado 16/09/2016)*

Portanto, a requisição de informações bancárias no curso de procedimento fiscal, ao contribuinte ou diretamente às instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário, dispensado, nesta ordem, a interferência do Poder Judiciário para a aquisição das referidas informações.

Além disso, o este Conselho não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme Súmula nº 2, que dispõe: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária*”.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada pelo Recorrente.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. Do pedido de diligência**

O Recorrente pleiteia que os autos sejam baixados em diligência para que se apure a realidade dos fatos, de forma a apurar o imposto devido, levando-se em consideração que o rendimento efetivamente recebido pelo impugnante refere-se às comissões recebidas e da atividade rural desenvolvida.

O acórdão *a quo* indeferiu o pedido de diligência ao seguinte fundamento (fls. 399/400):

*“A realização de diligência ou perícia tem por fim oferecer esclarecimento em torno de questão não elucidada pela análise documental ou dependente de conhecimentos técnicos específicos. Por outro lado, não se presta para transferir ao julgador o ônus da produção de provas que poderiam ser apresentadas pelo impugnante na impugnação.*

*A previsão legal de omissão de rendimentos, no caso de depósitos bancários não comprovados, inverte o ônus da prova ao contribuinte, de modo que a responsabilidade pela comprovação das operações que deram origem a esses depósitos, com documentação hábil e idônea, é do impugnante.*

*No decorrer do procedimento fiscal, o impugnante foi intimado e reintimado a apresentar essa documentação e não o fez. Se efetivamente atuou como corretor de cereais nas operações que deram origem aos depósitos/créditos em suas contas bancárias, deveria o impugnante ter mantido a documentação comprobatória e os assentamentos contábeis capazes de comprovar cada uma dessas operações (contratos, notas fiscais, empréstimos, adiantamentos e pagamentos), possibilitando comprovar cada operação realizada, bem como os fluxos financeiros envolvidos. Não cabe à administração pública providenciar a comprovação das operações realizadas pelo contribuinte, e que deveriam estar permanentemente disponíveis para análise da fiscalização.*

*Portanto, defendo que o pedido de diligência é desnecessário e proponho indeferi-lo.”*

Entendo que a decisão do Colegiado de primeira instância não merece reparo.

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a realização de diligências ou perícias é uma prerrogativa da autoridade julgadora, e não do impugnante, o que afasta a alegação de que o indeferimento de diligência consubstanciaria o cerceamento de defesa:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine”.*

Posto isso, alinho-me à posição de primeira instância administrativa no sentido de que a diligência pretendida pelo contribuinte seria prescindível. A avaliação da necessidade de se realizar a diligência participa da esfera da discricionariedade do aplicador e, assim, faço-me acompanhar de precedentes das três Seções de Julgamento que compõe este Conselho, conforme se depreende:

*PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas. (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401-004.612, Rel. Conselheiro Cleberson Alex Friess, Sessão 08/02/2017)*

*PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.*

*O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada a desnecessidade da produção de novas provas para formar a convicção da autoridade julgadora. (CARF, 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3201-000.617, Rel. Conselheiro Daniel Mariz Gudino, Sessão 02/02/2011)*

*PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.*

*Deve ser indeferido, por demonstrar intenção protelatória, o pedido de perícia para obter informações sem a demonstração da sua necessidade. (CARF, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-23.470, Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Sessão 28/05/2008)*

Assim, pelas justificativas acima descritas, dadas as circunstâncias do caso concreto, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos precedentes ora referenciados, voto por negar provimento ao pedido de diligência e entendo, ademais, neste particular, não ter havido qualquer prejuízo à ampla defesa do Recorrente.

### **3.2. Dos depósitos (empréstimos)**

O Recorrente sustenta que apesar de devidamente comprovado, a Fiscalização não considerou os valores de depósitos que tiveram origem na conta-corrente de seu pai, Valdir Gomes de Magalhães, os quais teriam sido devidamente justificados, uma vez que eles exerceram, no ano-calendário em questão, a atividade rural em parceria.

Sobre o tema em questão, a Fiscalização analisou os documentos apresentados pelo contribuinte e concluiu o seguinte:

*“• Alegações genéricas sem a comprovação com documentação hábil e idônea não justificam os depósitos bancários.*

*• O fiscalizado informa que cinco cheques no valor de R\$ 10.216,00 creditados no dia 19/10/2010 foram reapresentados em 07/10/2010. A fiscalização esclarece que considerou o crédito no momento da reapresentação, ou seja, no dia 19/10/2010.*

*• Origem dos recursos o nome do remetente, a natureza da operação e a documentação que comprove. Foi informado inicialmente, em uma planilha encaminhada em resposta ao TIF 03, recursos que seriam empréstimos do pai do fiscalizado, Sr. VALDIR GOMES DE MAGALHÃES. O contribuinte lista estes valores e apresenta um extrato bancário da conta de seu pai. Entretanto, não há informação de empréstimo na DIRPF do contribuinte ou de seu pai e não foi enviado nenhum contrato de empréstimo.*

*• A relação apresentada com número de notas fiscais de produtor rural e seus valores não faz vinculação com nenhum depósito bancário. Ademais, não foi enviado a documentação hábil, nota fiscal de produtor rural.”*

Por sua vez, a DRJ de origem negou provimento à impugnação quanto a este tópico ao fundamento de que ***“os empréstimos alegados, além de devidamente declarados nas declarações de rendimentos dos envolvidos, o que não ocorreu, deveriam estar suportados em contratos registrados no registro público para serem oponíveis ao sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os contratantes”***.

Em sede de recurso, o Recorrente insiste na tese de que os valores depositados pelo Sr. Valdir Gomes de Magalhães são oriundos para quitação de empréstimos contraído em nome do Recorrente para fomentar a atividade rural desenvolvida por ambos. Sustenta que, tanto ele (recorrente), quanto seu pai, realizavam diversas operações bancárias em conjunto para viabilizar o empreendimento rural. Ademais, *“numa relação entre pai e filho não se faz necessário a emissão de qualquer documento que comprove empréstimo entre eles, já que estes exerciam a atividade rural em parceria familiar”*.

Nesse particular entendo que o v. Acórdão recorrido merece reforma.

É importante consignar que em operações de empréstimo entre familiares, pessoas vinculadas intimamente, é comum imperar a informalidade nas relações. Resta inconteste que as transferências desses recursos ocorreram entre as contas de filho e pai.

Nesse diapasão, em que pese as duntas razões de decidir da instância *a quo*, entendo que a origem dos recursos da omissão de rendimentos, decorrentes dos recursos creditados na conta corrente do Contribuinte pelo seu genitor estão devidamente comprovados.

Isso exposto, deve ser reformada a decisão *a quo*, nesse particular, já que restou comprovado a origem dos créditos realizados em razão das operações de empréstimos realizadas entre pai e filho

### 3.3. Da atividade rural

O Recorrente prossegue no sentido de que a Fiscalização não considerou os valores declarados como receita da atividade rural. Afirma que apesar das reiteradas informações prestadas pelo Recorrente de que exerce atividade rural e também de corretor de cereais, e nestas condições efetuou as suas movimentações financeiras, o Auditor não observou nenhuma das particularidades e efetuou o lançamento da maneira mais gravosa ao contribuinte, cujo valor lançado seria impagável.

Ademais, se a fiscalização tivesse observado as suas alegações de que é corretor de cereais e nesta condição movimentou numerários de terceiros em sua conta, certamente lavraria um auto de infração de acordo com a realidade dos fatos, o que, segundo alega, resultaria num tributo de R\$ 712.977,19, conforme demonstrado em sua peça de impugnação.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, destaco trecho do voto condutor de primeira instância, o qual analisou precisamente a matéria em debate e concluiu que o sujeito passivo, apesar de devidamente intimado e reintimado, não comprovou os depósitos efetuados em suas contas bancárias, caracterizando a omissão de rendimentos. Confira-se:

*“Na impugnação, o contribuinte anexou declarações de empresas (2 empresas) e produtores rurais (9 produtores), afirmando que ele seria corretor de cereais e que teria prestado serviços de intermediação de compra de cereais durante o ano de 2010. Essas declarações, entretanto, não podem ser aceitas para comprovar os créditos/depósitos efetuados nas contas bancárias do impugnante. Não existe qualquer correlação entre a informação contida nesses documentos e os depósitos bancários em litígio. O impugnante não anexou nenhum contrato relativo a essas empresas e/ou produtores rurais que tivessem resultado nos créditos apurados em suas contas bancárias, e que foram autuados pela fiscalização como omissão de receita. O impugnante não anexa as notas fiscais relativas à prestação de serviços as empresas e aos produtores rurais indicados, de tal forma que possibilite constatar a correspondência em termos dos valores envolvidos em cada depósito autuado pela fiscalização. Assim, não é possível aceitar essas declarações como comprovação dos depósitos nas contas bancárias do impugnante.”*

Compulsando os autos, verifica-se que a relação apresentada com número de notas fiscais de produtor rural e seus valores não apresentou especificamente a vinculação com nenhum depósito bancário.

Ao recorrente cabia refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos créditos bancários. No entanto, não o fez.

Assim, entendo que a relação apresentada com numero de notas fiscais de produtor rural e seus valores **não** fazem vinculação direta com nenhum depósito bancário, **não comprovando, assim, sua origem.**

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da recorrente para, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir os lançamentos decorrentes das operações de empréstimos realizadas entre pai e filho.

nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess – Redator Designado

Peço vênia a I. Relatora para divergir do seu voto na parte em que considerou justificada a origem de alguns valores depositados na conta bancária do recorrente, com base na alegação de tratarem-se de empréstimos provenientes do seu pai, Valdir Gomes de Magalhães.

É verdade que em relação a transferências bancárias decorrentes de concessão de empréstimos entre familiares, pessoas vinculadas intimamente, é comum imperar a informalidade nas operações.

Todavia, no caso concreto, a relação existente extrapola o liame afetivo e familiar, para abarcar também um vínculo concernente ao exercício de uma atividade econômica conjunta entre pai e filho.

Conquanto direcionado a realçar a prática de empréstimos em nome de um, quando destinado ao empreendimento do outro, o contribuinte reconhece que era comum a realização de movimentações bancárias entre contas de ambos em operações para o custeio do negócio rural (fls. 415/417). É razoável supor, portanto, a existência de fluxo de dinheiro entre contas com diferentes possibilidades de origem.

Em situações como essa, a origem dos depósitos em conta corrente sob a justificativa de realização de operações de mútuo de recursos financeiros deve estar apoiada em elementos indubitáveis que não deixem margem a dúvidas a respeito da natureza não tributável dos depósitos, tendo em conta não apenas a procedência (fonte), como também a natureza do recebimento.

Sem prejuízo da demonstração da correlação entre datas e valores, os elementos de prova carreados ao processo administrativo não são peremptórios no sentido de que os recursos financeiros recebidos do seu genitor têm origem integral em empréstimos contraídos pelo pai.

Além disso, em que pese a relação de parceria e envolvimento entre pai e filho, os depósitos identificados como oriundos de conta bancária em nome do genitor, Valdir Gomes de Magalhães, aliados aos lançamentos a débito na conta do recorrente referentes a pagamentos de empréstimos na mesma data ou imediatamente após a transferência, não constituem evidências suficientes para a finalidade de tipificar a condição de mutuante/mutuário entre pai e filho.

Adicionalmente, a escrituração de valores por intermédio de anotação das operações do recorrente no livro caixa/financeiro, segundo representado pelas cópias de fls. 664/746, somente possui valor probante a favor do sujeito passivo dos fatos consignados quando acompanhada de documentos hábeis e idôneos.

De acordo com os autos, (i) tais transferências de numerários deixaram de constar da declaração de rendimentos do contribuinte, tampouco foram registradas na declaração do seu pai; (ii) não foi apresentado contrato de mútuo entre as partes, com instrumento particular devidamente averbado em registro público, a fim de que se possa cogitar de plena oponibilidade a terceiros, tal como ao Fisco; assim como (iii) o recorrente não demonstrou as condições pactuadas para os empréstimos, além da falta de comprovação da liquidação e/ou amortizações da dívida ao longo do tempo.

À vista do exposto, levando em consideração a atividade econômica entre pai e filho que ultrapassa o simples vínculo de parentesco, o conjunto fático-probatório disponível nos autos não tem o condão de infirmar a presunção legal de que os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira configuram rendimentos passíveis de tributação pelo imposto de renda.

Logo, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.